



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Recurso nº. : 135.664
Matéria : IRPF - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : ALMIR CARLOS GOMES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.354

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - É defeso ao pólo negativo da relação jurídica tributária exercer, em momento posterior ao fixado em lei, o direito de contestar o lançamento.

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Tendo direito a vistas do processo na forma do artigo 3,º, II, da lei n.º 9784, de 1999, a cobrança de cópias das peças processuais não constitui óbice à ampla defesa.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA ILÍCITA - A obtenção de extratos bancários pelo Ministério Público Federal, mediante ação impetrada junto à Justiça Federal de jurisdição distinta daquela do contribuinte, não torna ilícita a dita prova pelo encaminhamento desta à Administração Tributária para compor o futuro procedimento investigatório junto à pessoa titular das contas.

IRPF - EXS. 1999 e 2000 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos e créditos bancários, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96, constituem disponibilidade econômica e servem de suporte para presumir a renda tributável.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR CARLOS GOMES.

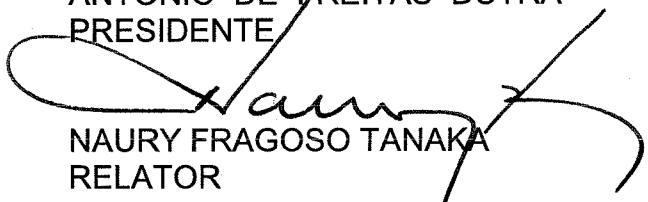


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354
Recurso nº. : 135.664
Recorrente : ALMIR CARLOS GOMES

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de crédito tributário, por Auto de Infração, de 21 de janeiro de 2003, que teve origem nas omissões de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1.999 e 2000, caracterizadas por presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada em todos os meses desses anos-calendário, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls. 153 e 154.

Tais rendimentos decorreram da aplicação da norma contida nos artigos 42, da lei n.º 9.430, de 1996, 4.º da lei n.º 9.481, de 1997, 21 da lei n.º 9.532, de 1997, e 849, do RIR/99. Os juros de mora, o artigo 61, § 3.º da lei n.º 9.430/96, enquanto a multa de ofício, o artigo 44, I, deste último.

O contribuinte constituiu seu representante legal Joaquim João Mariano, e ingressou com peça impugnatória na qual pleiteou a nulidade do feito por conter prova ilícita, dada pela obtenção dos extratos bancários antes de iniciado o procedimento investigatório.

Também, contribuiria com a nulidade, o início do procedimento sem o respaldo no devido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e o conhecimento desse fato pelo fiscalizado.

Fundamentou sua posição na Portaria n.º 3007/2001, e no artigo 2.º do Decreto n.º 3.724/2001.

Requeru a aplicação do Decreto-lei n.º 2471, de 1988 para a nulidade da exigência com base exclusiva em depósitos bancários. Reforçou sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51

Acórdão nº. : 102-46.354

posição com julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-02.670, DOU de 30/11/2000.

Argüiu, complementando a posição, que seu patrimônio não externa sinais exteriores de riqueza, pois no intervalo de tempo entre 1998 e 1999, a evolução foi de, apenas, R\$ 63.080,00, enquanto a renda presumida nos dois períodos chegou a R\$ 3.035.701,39.

E, finalizou, evidenciando que o crédito tributário ofende o princípio da capacidade contributiva, pois em muito superior ao seu patrimônio declarado.

Julgada a lide em primeira instância pelo colegiado da Terceira Turma da DRJ/Brasília, conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 05.188, de 12 de março de 2003, fls. 218 a 231, a exigência tributária foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

Os aspectos preliminares colocados pelo contribuinte foram rejeitados considerando o colegiado julgador a inexistência de norma determinante da nulidade do procedimento pela falta de MPF. Explicitado, ainda, na referida decisão que o MPF foi encaminhado juntamente com o Termo de Início da Ação Fiscal, conforme indica o AR, fl. 150.

Quanto à falta do pedido de esclarecimentos em momento anterior à elaboração dos demonstrativos dos depósitos bancários, informado, também, que não há qualquer obrigação de comunicar o contribuinte antes do início do contencioso administrativo.

A ilicitude da prova foi afastada com suporte no § 3.º do artigo 11, da lei n.º 9311, de 1996, alterado pela lei n.º 10.174, de 2001, que permite a utilização dos dados da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51

Acórdão nº. : 102-46.354

a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros impostos e contribuições, independente de ter o início a prévia constituição do correspondente processo administrativo.

Quanto ao mérito, explicado que a exigência tributária não se reporta aos depósitos e créditos bancários, mas à renda que pode ser extraída em função da presença destes, na forma do artigo 42 da lei n.º 9430/96. Essa norma estabelece fatos-base para compor a presunção legal de renda, que tem uma de suas características a de transferir o ônus da prova em contrário ao contribuinte.

Informado sobre a inaplicabilidade da Súmula 182 do extinto TFR e do artigo 6.º da lei n.º 8.021, de 1990 e quanto à incompetência administrativa para tratar dos aspectos de ofensa à capacidade contributiva e ao princípio do não-confisco por se tratar de matéria adstrita ao legislador.

Esses foram em síntese os argumentos e fundamentos que possibilitaram ao colegiado *a quo* decidir na forma identificada.

Inconformado com a decisão contrária aos seus interesses, o contribuinte observou o prazo legal para ingressar com a peça recursal, na qual reiterou os motivos que integraram a impugnação, fls. 240 a 245.

Ainda, fundamentou sua posição inicial a respeito da obrigatoriedade do conhecimento do início da ação fiscal, nos artigos 173 e 196, ambos do CTN e no artigo 6.º da lei complementar n.º 105, de 2001. Reiterou o cerceamento do direito de defesa em face do conhecer a ação fiscal somente no momento em que solicitado informar a respeito da origem dos ditos depósitos e créditos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51

Acórdão nº. : 102-46.354

Nesse documento o recorrente protestou, também, contra a existência do processo judicial n.º 2000.39.00.013498-6 que afirma ter conhecido porque constou da decisão de primeira instância. Afirmou que o MM Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo é autoridade incompetente para decidir sobre sua pessoa porque seu domicílio é em Goiânia, enquanto a jurisdição dessa autoridade é em Belém, Pará.

Em seu entender, além da incompetência da autoridade, os fundamentos para a quebra do sigilo bancário não foram comprovados, motivo para que a prova processual administrativa seja considerada ilícita, na forma do artigo 5.º, LVI, da CF/88.

Protestou, também, contra o pagamento da cópia do processo que entende cercear seu direito de defesa.

Questionou a presença dos extratos originais no processo como informado na dita decisão, porque na presença deles não haveria necessidade da relação encaminhada pela Autoridade Fiscal para fins de justificativa durante o procedimento fiscal. Afirmou que esta serviu para confundir e cercear o seu direito de defesa, porque a relação foi resumida e eliminou o relacionamento entre cheques e depósitos que permitiria melhorar o entendimento e a defesa.

Em seu entender, o Fisco deseja tributar os próprios depósitos bancários e não a renda presumida com base nestes, pois se fosse como afirmado pelo colegiado julgador haveria de ser excluída a renda declarada.

Contestou a posição do colegiado *a quo* quanto à Súmula 182 do extinto TFR, pois, segundo seu entendimento, sua orientação permanece válida enquanto não reformulada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

Reiterou a observância aos princípios da capacidade contributiva em razão do crédito tributário ser muitas vezes superior ao seu patrimônio declarado.

Esses foram os argumentos e justificativas que integraram a peça recursal.

Arrolamento de bens de acordo com processo n.º 10120.001046/2003-94, conforme despacho fl. 251.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço da peça recursal e profiro voto.

Um dos motivos requeridos para a ineficácia do feito é a existência prévia de processo administrativo para o início do procedimento investigatório.

Essa posição tem fundamento no cerceamento do direito de defesa dado pelo desconhecimento da ação fiscal desenvolvida no período anterior ao Termo de Início da Ação Fiscal, encaminhado ao contribuinte.

No entanto, para que haja defesa, é necessária uma acusação, uma exigência. Nesse sentido, o artigo 5.º, LV, da Constituição Federal que determina observação do direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, aos acusados e aos litigantes em *processo administrativo ou judicial*.¹

Na fase procedimental não há necessidade da formalização de processo, em primeiro porque inexistente acusação ou cobrança, em segundo, em decorrência de a maioria de suas etapas constituírem buscas que podem não resultar qualquer demanda do sujeito passivo. Desta última, a publicidade dos

¹ CF/88 – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51

Acórdão nº. : 102-46.354

passos da Autoridade Fiscal ao sujeito passivo serviria apenas para disseminar preocupações inúteis em vista da possibilidade de resultar nenhuma acusação ou cobrança.

Com a formalização de exigência tributária pode estabelecer-se um conflito de interesses e instaurar-se o contencioso administrativo, obrigatoriamente via processo ².

Verifica-se que o recorrente fundamentou sua posição nos artigos 173 e 196, ambos do CTN e no artigo 6.º da lei complementar n.º 105, de 2001.

A primeira das normas indicadas trata do prazo para que o sujeito ativo exerça o direito de constituir o crédito tributário, que na forma do parágrafo único, tem marco de referência na data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento³.

A segunda trata da lavratura de termos quando da realização de diligências, no intuito de marcar o início do procedimento fiscal e delimitar o tempo para execução⁴.

² Nesse sentido James Marins: "A etapa contenciosa (processual) caracteriza-se pelo aparecimento formalizado do conflito de interesses, isto é, transmuda-se a atividade administrativa de procedimento para processo no momento em que o contribuinte registra seu inconformismo com o ato praticado pela administração, seja de lançamento de tributo ou qualquer outro ato que, no seu entender, lhe cause gravame, como a aplicação de multa por suposto incumprimento de dever instrumental." MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 2.ª Ed. São Paulo, Dialética, 2002, p. 164.

³ CTN – Lei n.º 5172, de 1966 - Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

⁴ CTN - Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

Já o artigo 6.º da lei complementar n.º 105, de 2001, contém norma que exige alternativamente a formalização de processo ou o procedimento fiscal em curso para a análise de livros e documentos de instituições financeiras⁵.

Verifica-se que essas normas dizem respeito ao procedimento externo de verificação fiscal. Ou seja, realizada uma diligência, obrigação da Autoridade Fiscal lavrar o respectivo termo; iniciado o procedimento de lançamento, com *notificação* desse fato ao sujeito passivo, essa é a data de referência para contagem de prazo decadencial.

No entanto, essas normas não se aplicam ao procedimento investigatório interno desenvolvido pela Administração Tributária, ou seja, um procedimento de verificação interna de declarações de contribuintes de determinado setor econômico, para uma seleção de futuros investigados, não necessita qualquer comunicação desses atos a todos os contribuintes verificados.

Nesta situação, verifica-se que houve o pedido de quebra do sigilo bancário pelo Ministério Público Federal, enquanto a Justiça Federal em Belém, PA, acolheu-o e determinou o encaminhamento dos extratos à Administração Tributária.

Com a posse destes, e após constatados indícios de que havia movimentação indicadora de renda auferida e não declarada, foram relacionados os

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

⁵ LC n.º 105, de 2001 - Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

valores e solicitada a comprovação, mediante Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 111, conforme determinam as normas indicadas pelo recorrente.

Destarte, em nenhum momento houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ao contrário, solicitada a sua manifestação quanto aos créditos bancários, ato não concretizado até a data de formalização do crédito pelo Auto de Infração, cerca de 60 (sessenta) dias depois. O processo foi formalizado em 22 de janeiro de 2003, conforme consta do verso da fl. 1.

Outro protesto da defesa foi dirigido contra o pagamento da cópia do processo que entende cercear seu direito de defesa.

Verifica-se que o contribuinte tinha conhecimento sobre a unidade da Administração Tributária onde se desenvolvia o procedimento investigatório, porque constou do Termo de Início da Ação Fiscal, fl. 111, e quanto ao local a que deveria se dirigir para prestar os esclarecimentos solicitados (Av. Professor Alfredo de Castro, n.º 178, Setor Oeste, Goiânia, CEP 74.110-030). Nesse documento, o endereço utilizado para o contribuinte foi aquele localizado na cidade de Goiânia.

Assim, caso houvesse interesse, o contribuinte não necessitaria extrair cópia do processo para compor sua peça impugnatória, bastava que pedisse vistas na forma do artigo 3.º, II, da lei n.º 9784, de 1999 ⁽⁶⁾, pois localizava-se na mesma cidade em que reside.

⁶ Lei n.º 9784, de 1999 - Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(....)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

Sob outra perspectiva, a cobrança do serviço relativo ao fornecimento de cópias decorre de normativa interna da Administração Tributária para fins de ressarcimento dos custos operacionais. Essa cobrança tem características de taxa porque correspondente à prestação de um determinado serviço. Caso o recorrente desejasse não sofrer o referido ônus, bastava ingressar com pedido específico para obter a negativa do fornecimento gratuito e impetrar a correspondente guarda judicial.

Assim, rejeita-se a alegação.

O recorrente protestou contra o desconhecimento da existência do processo judicial n.º 2000.39.00.013498-6 identificado, apenas, na decisão de primeira instância administrativa. Afirmou que o MM Juiz Federal Lucas Rosendo Máximo de Araújo é autoridade incompetente para decidir sobre sua pessoa porque seu domicílio é em Goiânia, enquanto a jurisdição dessa autoridade é em Belém, Pará. Em seu entender, além da incompetência da autoridade, os fundamentos para a quebra do sigilo bancário não foram comprovados, motivo para que a prova processual administrativa seja considerada ilícita, na forma do artigo 5.º, LVI, da CF/88.

Considerando que este julgamento é realizado em nível administrativo, esse protesto não pode ser acolhido porque dirigido a uma ação desenvolvida junto ao Poder Judiciário. Assim, rejeito tais alegações porque formuladas no ambiente não adequado e dirigidas à autoridade incorreta.

Outro questionamento do recorrente foi dirigido à presença dos extratos originais no processo como informado na dita decisão, porque considerando sua existência física não haveria necessidade da relação encaminhada pela Autoridade Fiscal para fins de justificativa durante o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51

Acórdão nº. : 102-46.354

procedimento fiscal. Afirmou que esta serviu para confundir e cercear o seu direito de defesa, porque a relação foi resumida e eliminou o relacionamento entre cheques e depósitos que permitiria melhorar o entendimento e a defesa.

Essa conclusão está fundamentada em premissa incorreta, ou seja, de que não existiam os extratos no processo quando encaminhado o Termo de Início. Não havendo extratos bancários em poder do Fisco, porque na oportunidade, em 21 de novembro de 2002, o processo ainda não se encontrava formalizado, estaria a Autoridade Fiscal impossibilitada de erigir qualquer relação, pois não teria suporte material para extração dos dados. Esse fato teria motivado o Fisco a elaborar uma relação sintética de depósitos e créditos para confundir o contribuinte e cercear seu direito de defesa.

A relação erigida pela Autoridade Fiscal visou agrupar apenas os depósitos e créditos mensais que necessitavam de comprovação da origem da renda para sua existência, com exclusão de eventuais transferências e retornos de investimentos.

Vale salientar que os dados da CPMF não são repassados analiticamente à Administração Tributária, pois sendo dessa forma não necessitaria de solicitar tais dados às instituições financeiras para constituir os procedimentos fiscais.

Sob outra perspectiva, verifica-se que o contribuinte recebeu em 26 de novembro de 2002, fl. 180, o Termo de Início da Ação Fiscal, o qual conteve a dita relação, mas até 21 de janeiro de 2003, cerca de 60 (sessenta) dias depois, oportunidade em que formalizado o crédito tributário, não havia se manifestado quanto a qualquer dúvida a respeito dos créditos tributários. Ou seja, havendo cerceamento do direito de defesa por dúvida ou dificuldades no entendimento, e presente a vontade de esclarecer à Autoridade Fiscal a origem dos recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

necessários a essas transações, não necessitaria o contribuinte de mais de 30 (trinta) dias para pedir explicações, ou cópias dos extratos, entre outras atitudes possíveis e direcionadas a esse fim.

Portanto, conclui-se que a relação dos créditos bancários não impôs qualquer óbice ao esclarecimento do contribuinte pela atitude da Autoridade Fiscal, ao contrário, contribuiu para que este tivesse perfeita visão do volume de recursos movimentados em cada mês. A alegação deve ser rejeitada.

Outra alegação do recorrente foi dirigida contra a atitude da Autoridade Fiscal que no seu entender demonstrou claramente o intuito de tributar os próprios depósitos bancários e não a renda presumida com base nestes, pois se fosse como afirmado pelo colegiado julgador *a quo* haveria de ser excluída a renda declarada.

A exclusão de renda declarada poderia ocorrer se o contribuinte houvesse atendido a intimação para justificativa da origem dos depósitos e créditos bancários, ou se ao estabelecer o litígio, houvesse manifestado essa intenção na peça impugnatória. Assim, haveria verificação do efetivo ingresso desses valores na conta bancária, fato que possibilitaria a exclusão dos correspondentes fatos-base que serviram para presumir a renda omitida.

No entanto, como já demonstrado no Relatório e no início deste voto, o contribuinte não atendeu à solicitação contida no Termo de Início da Ação Fiscal, nem inseriu essa motivação na peça impugnatória⁷.

⁷ Decreto n.º 70235/72 - Art. 16. A impugnação mencionará:

(....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(.....)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

Destarte, ocorreu a preclusão processual⁸ quanto a esse aspecto, motivo para dele não conhecer.

Outra alegação do recorrente foi direcionada à validade da Súmula 182 do extinto TFR, que deveria ser observada pela Administração Tributária enquanto não reformulada.

O referido entendimento do extinto TFR foi direcionado à legislação anterior à norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430/96 e esse detalhe já foi bem explicitado no julgamento *a quo*.

A aplicabilidade da referida Súmula tem eficácia em eventuais litígios decorrentes de imposições com suporte na legislação anterior e ainda não julgados definitivamente. No entanto, nesta situação o suporte legal é o artigo 42 da lei n.º 9430/96, que estabelece a presunção legal de renda com suporte nos fatos-base "depósitos e créditos bancários" de origem não comprovada, aspecto temporal que a dita súmula não atende.

Como deve bem conhecer o preclaro representante legal do contribuinte, referida súmula tem características de norma porque dispõe a posição

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

⁸ PRECLUSÃO . Do latim *praeclusio*, de *praecludere* (fechar, tolher, encerrar), entende-se o ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa se faça ou prossiga. Indica propriamente a perda de determinada faculdade processual civil em razão de: (a) não exercício dela na ordem legal; (b) haver-se realizado uma atividade incompatível com esse exercício; (c) já ter sido ela validamente exercitada. Representa, em última análise, a perda do exercício do ato processual que, por inércia, a parte não promove, no prazo legal ou judicial. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51
Acórdão nº. : 102-46.354

do órgão julgador judiciário sobre determinada matéria. Tendo essa característica, versa sobre determinada hipótese abstrata que tem por composição fundamental os aspectos material, temporal e espacial.

O aspecto material diz respeito às características do fato concreto que se subsume à norma em vigor; o aspecto espacial, os limites de jurisdição impostos à vigência da norma tributária, e o aspecto temporal, o momento da ocorrência do fato em confronto com o limite estabelecido pela norma. Esta situação material tem ocorrência em momento que extrapola o limite temporal de aplicabilidade da dita súmula, porque adstrita a outra norma em vigor. Rejeita-se a alegação.

O recorrente concluiu suas alegações reiterando a observância ao princípio da capacidade contributiva em razão do crédito tributário ser muitas vezes superior ao seu patrimônio declarado.

Essa questão também foi bem explicitada na decisão *a quo*, oportunidade em que informado tratar-se de direcionamento constitucional a ser observado pelo formulador da norma.

Os integrantes da Administração Pública, por obediência aos ditames contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, têm conduta adstrita aos direcionamentos e contornos da lei. Conseqüentemente, estabelecendo a norma contida no artigo 42 da lei n.º 9430/96 que os depósitos e créditos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte permitem presumir a presença de renda não declarada, não pode a Autoridade Fiscal limitar essa renda ao valor do patrimônio declarado pelo contribuinte, com suporte no dito princípio, porque constituiria ofensa à norma posta, e, portanto, passível de punição.

Sob outra perspectiva, o contribuinte pode, por hipótese, ter percebido toda a renda presumida e adquirido patrimônio em nome de terceiros, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000297/2003-51

Acórdão nº. : 102-46.354

tal forma que não estivesse transparente ao controle da Administração Tributária. Observe-se que este processo não visou buscar esse patrimônio, mas encontrar a renda omitida e concretizou esse objeto com os depósitos e créditos bancários não comprovados.

Vale ressaltar que o recorrente não apresentou justificativas que permitissem excluir qualquer valor dos fatos-base componentes do suporte para presumir a renda.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares e quanto ao mérito, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA